



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006994-97.2017.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é apelada CARMEM IZIDORA DE OLIVEIRA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.975

Apelação e Remessa Necessária Cíveis nº 1006994-97.2017.8.26.0077

Comarca: Birigüi / 2ª Vara Cível

Recorrente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Apelante: MUNICÍPIO DE BIRIGÜI

Apelada: CARMEM IZIDORA DE OLIVEIRA CORREA

Interessado: Secretário Municipal de Saúde

JUIZ: Lucas Gajardoni Fernandes

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA - Impetrante portadora de Doença Crônica Degenerativa (CID 10 E11-7/110), com complicações neuropáticas (CID 10 G63.2) e renais (CID 10 NO8.3) - Prescrição médica de Linagliptina 5mg, Nebivolol 5mg, Cilostazol 100mg, Cloridato de Duloxetina 60mg, Pregabalina 150mg e Colecalciferol 7.000 UI – Súmulas Vinculantes nº.s 60 e 61 – Temas nº.s. 6 e 1234 do STF – Julgamentos dos temas durante o processamento deste feito – Necessária a adequação da prova documental do direito líquido e certo aos novos parâmetros estabelecidos pela Corte Constitucional, o que não configura dilação probatória – Inadequação da via eleita não verificada - Observância dos princípios da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa com a prolação de decisão sem que as partes tenham oportunidade de manifestação sobre as novas exigências. Inteligência dos arts. 5º, 9º e 10, todos do CPC – Remessa Necessária acolhida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias a comprovar o cumprimento dos requisitos do Tema nº 6 do STF – Recurso de Apelação prejudicado.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação, este tempestivamente interposto, às fls. 193/204, pelo Município de Birigüi, em face da r. sentença de fls. 183/186, que concedeu a ordem em Mandado de Segurança impetrado por Carmem Izidora de Oliveira

Correa contra ato do Secretário da Saúde do Município de Birigüi, para o fim de assegurar o direito líquido e certo ao recebimento dos medicamentos “*Linagliptina 5mg, Nebivolol 5mg, Cilostazol 100mg, Cloridato de Duloxetina 60mg, Pregabalina 150mg e Colecalciferol 7.000 UP*”, de forma gratuita e imediata, necessário ao tratamento das doenças de que é portadora. A parte dispositiva do julgado está assim concebida:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEN IZIDORA DE OLIVEIRA CORREA nos autos do presente MANDADO DE SEGURANÇA, movido em face de ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL DE BIRIGUI SP, concedendo-se a segurança pretendida, para que a autoridade coatora promova a entrega dos medicamentos postulados na inicial, nas doses indicadas na prescrição médica de fls. 33/35, enquanto necessário ao tratamento dela, confirmando a tutela de urgência outrora deferida. Deixo de fixar honorários advocatícios por serem incabíveis à espécie consoante Súmula 512 do STF. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita a recurso de ofício, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se por mandado o impetrado e a Fazenda Pública Municipal do teor desta decisão e do prazo de 15 (quinze) dias para eventual interposição de recurso. P.R.I.”(fls. 186).

Inconformada, apela a Municipalidade, aduzindo em preliminar de mérito, ausência de interesse processual de agir e cerceamento de defesa, uma vez que necessária a instrução probatória adequada, observando que a prescrição médica não caracteriza prova

irrefutável. Cita jurisprudência.

Pontua que a parte autora não demonstrou a imprescindibilidade dos medicamentos, bem como a impossibilidade de outros tratamentos médicos, inclusive o transplante, impondo se reconhecer, de plano, a ausência de direito líquido e certo.

No mérito, argumenta não ser o ente responsável pelo fornecimento da medicação, uma vez que apenas responde por medicamentos da atenção básica; Ressalta que não houve comprovação de que o apelado utilizou as alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, nem a imprescindibilidade do fármaco pleiteado (Tema 106 do STJ).

O requerimento final está vazado nos seguintes termos:
“Ante o exposto, requer-se aos Eméritos Desembargadores que compõe e este E. Tribunal, que seja dado provimento ao presente recurso, para anular a r. sentença combatida, nos termos das preliminares arguidas, ou, caso se entenda de modo diverso, proceder à reforma integral do r. decisum, sendo ao final julgada totalmente improcedente a lide, tudo nos termos da fundamentação jurídica supra.”
(fls. 204).

Recurso devidamente processado. Não foram ofertadas contrarrazões. Manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pela concessão da ordem (fls.177/182), em segundo grau, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 241/246).

A sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos

do art. 496, I do CPC/2015¹ e artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009².

É o relatório.

De início, extrai-se que a Impetrante manejou o presente *mandamus* suscitando violação a direito líquido e certo ao recebimento dos medicamentos “*Linagliptina 5mg, Nebivolol 5mg, Cilostazol 100mg, Cloridato de Duloxetina 60mg, Pregabalina 150mg e Colecalciferol 7.000 UI*”, de forma gratuita e imediata, necessários ao tratamento de “Doença Crônica Degenerativa” de que é portadora, conforme laudo médico de fls. 25/26 e 35.

No caso em comento a parte autora apresentou documentação a comprovar a necessidade dos fármacos pleiteados, contudo, há singularidades que precisam ser analisadas pela origem, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Impende elucidar que após a prolação da sentença combatida, durante o processamento do feito, houve o julgamento dos **Temas n.ºs. 6 e 1234**, ambos do STF. As teses são de observância obrigatória³, inclusive em decorrência da edição das Súmulas Vinculantes 60 e 61, onde restou decidido:

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1 - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: **III** - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

***Súmula Vinculante nº 60:** O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).*

***Súmula vinculante nº 61:** A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)*

Tema nº 6, do STF:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios

previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em

prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS” [grifou-se]

Tema nº 1234, do STF:

II Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

IV Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal

Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” [grifou-se]

Portanto, em razão da incorporação de novas exigências à concessão de medicamentos não-padronizados, necessário que o MM. Juízo de origem oportunize à parte impetrante anexar documentos comprobatórios dos **Temas n.ºs. 6 e 1234 do STF** acima alegados; solicitar parecer técnico do NATJUS, nos termos do item 3. (b) do Tema n.º 06 do STF; e, ato contínuo, verifique se os documentos apresentados atendem aos novos requisitos legais, com subsequente vista às partes contrárias para possibilitar o contraditório, prolatando, em seguida, nova sentença na demanda, já considerando os parâmetros estabelecidos nos Temas n.ºs. 6 e 1234, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Pontue não se tratar de dilação probatória, o que causaria a inadequação da via eleita, mas de necessária adequação da prova documental de eventual direito líquido e certo alegado pela impetrante aos novos critérios estabelecidos pelos julgamentos da Suprema Corte.

Observados os princípios básicos do Direito Processual Civil o dever de boa-fé processual e a vedação da “decisão surpresa”, bem como a proteção do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 5º, 9º, parágrafo único, I, II, III, e art. 10, todos do CPC.

Mantida a tutela antecipada deferida às fls. 96/97, eis que presentes os requisitos legais para a manutenção da medida, sendo eles, a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, a paciente portadora de doença degenerativa apresentou relatório médico atestando a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados e a hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para adquiri-los.

Com essas considerações, por meu voto, **acolho a remessa necessária para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para adoção das medidas especificadas na fundamentação, em atenção ao estabelecido nos Temas n.ºs. 06 e 1234, ambos do STF; julgando prejudicado o recurso de apelação da Municipalidade e mantendo a antecipação de tutela anteriormente concedida.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)